



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
7ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE - MS

CONCLUSÃO

MM. Juíza,

Nesta data, faço conclusos os presentes autos a V. Exa.

Campo Grande, 10 de janeiro de 2006 (6ª f).


WILSON FARIAS
Diretor de Secretaria

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores de Contabilistas Autônomos e em Empresas de Assessoramento, Auditoria, Perícias, Informações e Pesquisas e de Empresas de Serviços Contábeis de MS – SINTRACONTA/MS, em face da Sra. LAURETE DE F. ZANUTO, Chefe da Secção de Relações do Trabalho da DRT.

Alega a impetrante que, nos processos mencionados na exordial (fls. 03 dos autos), a autoridade impetrada a notificou dos “ termos de análise” para que, “ no prazo de quinze dias”, efetuasse as correções de cláusulas das convenções coletivas de trabalho.

Argumenta que a autoridade impetrada está proibida, constitucionalmente, de adentrar no mérito de quaisquer cláusulas de

19

convenção coletiva de trabalho, pena de ofensa à liberdade e autonomia sindical.

Assevera que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, sendo que a “aparência do bom direito” se manifesta na ilegalidade do ato e o “periculum in mora” reside no fato de ter que responder a um inquérito civil, cujo prazo já se iniciou, provocado por autoridade incompetente.

Pede a concessão da liminar para que se determine a suspensão e os efeitos dos termos de análise e notificação mencionados na exordial.

Relatados.

DECIDO

Nos termos do inciso II do artigo 7º. da Lei 1.533/51, o juiz ordenará “*que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso deferida*”.

Numa congnição sumária, própria do procedimento acautelador, pode-se perceber a presença do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”, a autorizar a concessão da liminar requerida.

Com efeito. A impetrante tem em seu favor as garantias previstas no artigo 8º. da Constituição Federal de não interferência do Poder Público na organização dos entes sindicais, o que equivale a dizer que deverá ser respeitada a liberdade sindical.

O artigo 614 da CLT, recepcionado pela atual Constituição Federal, exige o depósito de uma via da convenção ou acordo coletivo, “para fins de registro e arquivo”, nos órgãos do Ministério do Trabalho, conforme for o caso.

9 20

José Cláudio Monteiro de Brito Filho, tratando do tema, preleciona que “ *este depósito é considerado um ato meramente formal, não podendo o Ministério do Trabalho emitir juízo de valor sobre o seu conteúdo, nem se recusar ao registro, quando houver, no ajuste, violação à lei.*”¹

MAGANO, também tratando do tema, rememora que essa formalidade foi estabelecida pelo Dec.-Lei 229, de 28 de fevereiro de 1967, “ *em substituição à exigência de homologação, constante da legislação anterior. Aprimorou-se, com isso, a nossa legislação, porque o requisito da homologação era claramente atentatório à liberdade sindical. Aliás, o registro também poderá sê-lo, se a atuação da autoridade, na sua efetivação, não se limitar ao exame dos requisitos formais estabelecidos em lei.*”²

A autoridade impetrada, determinando correções de cláusulas convencionais, estaria ultrapassando os limites de sua competência, inclusive violando dispositivos constitucionais.

Presente, assim, a “aparência do bom direito”.

O documento de fls. 13, consistente em notificação encaminhada pela DRT à impetrante, fixa o prazo de quinze dias para que os convenentes da norma coletiva efetuem as correções das cláusulas tidas por viciadas, pena de encaminhamento do pacto ao Ministério do Trabalho.

O prazo concedido à impetrante está se escoando, circunstância que demonstra a urgência da sustação da determinação, pena de ter-se por ineficaz a medida. Presente, pois, o perigo da demora do efetivo provimento jurisdicional.

¹ DIREITO SINDICAL, Análise do Modelo Brasileiro de Relações Coletivas de Trabalho à luz do Direito Comparado e da Doutrina da OIT: Proposta de Inserção da Comissão de Empresa, São Paulo, LTR, 2000, pg.227.

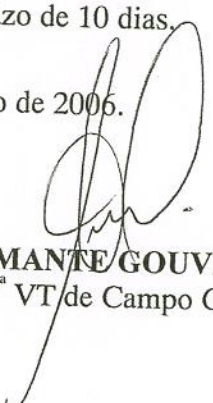
Destarte, concedo a liminar, para determinar à autoridade impetrada que suspenda o ato por ela praticado e os efeitos dele decorrentes, nos termos em que requerido pela impetrante.

Verifico interesse do sindicato patronal conveniente, devendo o mesmo figurar como litisconsorte ativo necessário. Anote, a secretaria, o Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de Mato Grosso do Sul, como litisconsorte necessário ativo, devendo o impetrante fornecer o endereço e as peças necessárias à sua citação. Prazo de 05 dias.

Após, cite-se o litisconsorte, independentemente de nova determinação.

Intime-se a impetrante para cumprimento da determinação, bem como intime-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência dessa decisão e para apresentar informações no prazo de 10 dias.

Campo Grande, 13 de fevereiro de 2006.


DALMA DIAMANTE GOUVEIA
Juíza Titular da 7ª VT de Campo Grande

² Magano, Octávio Bueno Magano, Manual de direito do trabalho, vol. III, São Paulo, LTr, 1993, pg.171/172.